



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014457-17.2022.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: **Felipe Cannarozzo Lourenço**
 Requerido: **Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO SZNIFER**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei 12.153/09. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas anexadas aos autos são suficientes para conhecer do mérito da ação. Ademais, nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, a revelar inequívoca preclusão.

As preliminares se confundem com o mérito, devendo ser decididas definitivamente, conforme princípio da asserção. Ainda, diante da conclusão dessa sentença, aplicável o artigo 488 do CPC.

Não há outras preliminares pendentes de análise. O feito está em ordem. As partes são legítimas e bem representadas. O pedido é certo, possível, jurídico e determinado. No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora pretende o reconhecimento da isenção de seu veículo, ainda que supere o valor de R\$ 100.000,00. Indica que não pode ser prejudicada pela inércia do Poder Público em atualizar valores, e que limitar a isenção ao valor do veículo seria contrário ao princípio da isonomia, além de contrário aos direitos das pessoas com deficiência. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da isenção parcial, afastando a incidência do IPVA até o limite de R\$ 70.000,00, incidindo sobre o valor superior, sendo irrelevante o valor do veículo.

Incontroverso o fato de a parte autora ser portadora de enfermidade grave tanto que beneficiada com isenção de pagamentos de IPI e ICMS ao tempo da aquisição do veículo descrito ao início, mas, no que tange ao pagamento de IPVA objeto da lide, não pode ter o beneplácito fiscal, não sendo, assim, ferido o princípio da isonomia.

A isenção de IPVA para veículos cujos proprietários sejam pessoas com deficiência, ainda que não sejam condutoras do veículo, possui amparo legal, com o Advento da Lei Estadual nº 16.498/2007, que alterou a Lei Estadual nº 13.296/08.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todavia, o ponto controvertido cinge-se, agora, apenas quanto à possibilidade de extensão da isenção para veículos de valor acima de R\$ 70.000,00, atualizado para R\$ 100.000,00, ou seja, superior ao limite legal.

A Lei 13.296/2008, em seu artigo 13-A, na redação atual, assim afirma: “**Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. § 4º - A isenção aplica-se: 1 - a veículo: a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS; b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;**”

O Convênio nº 204/2021, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, estabelece que: “§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É de se concluir, desta forma, que apenas veículos de valor inferior a R\$ 70.000,00 podem ser isentos de IPVA, havendo a isenção parcial dos veículos com valor entre R\$ 70.000,01 e R\$ 100.000,00.

Não há que se falar em ofensa à anterioridade nonagesimal, pois o novo convênio majorou o limite de isenção, que anteriormente era de R\$ 70.000,00, criando uma nova hipótese de isenção parcial até o limite de R\$ 100.000,00, havendo um benefício ao contribuinte, e não a instituição de imposto ou afastamento de isenção.

Esse limite provém de lei, não admitindo interpretação extensiva e ilimitada, ou seja, a condicional a alcançar o beneplácito é legal, fruto do pensamento do legislador, tendo ele utilizado de mera técnica para indicar o critério quantitativo ou outra norma.

Não se há, na espécie, em falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal. Por sua vez, a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, conforme artigo 111 do CTN.

Além disso, o autor pretende que o Poder Judiciário crie isenção, o que beneficiaria tão somente a parte autora, o que efetivamente é contrário ao princípio da igualdade.

Ademais, a limitação ao valor de R\$ 100.000,00 não é absolutamente desproporcional, já que há diversos veículos à disposição que se enquadram dentro desse montante, não sendo viável conceder isenções para pessoas que possuam ampla capacidade contributiva, ainda que sejam pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O veículo da parte autora, fato não controvertido, possui valor de mercado atual acima de R\$ 100.000,00, em razão da supervalorização dos veículos usados.

Não há que se utilizar no caso vertente de interpretação extensiva quando, perceptível se mostra a vontade do legislador em auxiliar alguém portador de necessidades especiais, mas impondo limites para tanto. Se o adquirente pode adquirir veículos de valores elevados, considerando os preços praticados pelas fábricas e pelo mercado, inclusive, transparece mesmo que não está a necessidade do Estado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. TJSP:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA – ISENÇÃO – DEFICIENTE FÍSICO – REQUISITOS – VALOR DO VEÍCULO - Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo ao restabelecimento da isenção do IPVA incidente sobre a propriedade de veículo automotor por ele adquirido, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física e independentemente do valor do bem - impossibilidade – falta de preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, inciso III da Lei Estadual nº 13.296/2008 (com a redação atribuída pela LE nº 16.498/2017) cc. art. 4º, inciso I, do Decreto nº 59.953/2013 (com a redação atribuída pelo art. 1º, do Decreto Estadual nº 62.874/2017) – causa individual de exclusão do tributo que exige a renovação do pedido, a cada lançamento, cessando a partir da não demonstração dos requisitos exigidos em lei – inteligência do art. 178 cc. art. 179, §1º, do CTN – respeito ao princípio da legalidade (art. 176, do CTN) – limitação quantitativa (valor do veículo) para o gozo da isenção que se dedica a coibir situações de abuso de direito, sem prejudicar, por outro lado, a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades pelas pessoas com deficiência - precedentes - sentença reformada, revogando-se a ordem de segurança. Recursos, oficial e voluntário, providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021803-41.2018.8.26.0309; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Portador de Transtorno do Espectro Autista – Pretensão à isenção do IPVA incidente sobre o veículo de sua propriedade, cujo preço de aquisição foi superior a R\$100,000,00 (cem mil reais) – Impossibilidade – Exegese do disposto no artigo 13-A, §4º, da Lei nº 13.296/2008 combinado com §9º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 38/2012 – Denegação da segurança – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001314-32.2022.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

IPVA – ISENÇÃO – CUSTO DO VEÍCULO ACIMA DE 70 MIL REAIS – Pessoa com deficiência que busca o reconhecimento do direito à isenção do recolhimento do IPVA, exercício 2018 e seguintes, em relação a veículo com preço acima de 70 (setenta) mil reais – Descabimento – Superveniência da Lei Estadual nº 16.498/17 e Decreto nº 62.874/17 – Novo regramento que limitou a concessão do benefício aos proprietários de veículos com preço não superior ao previsto em convênio para isenção do ICMS – Requisitos para usufruir da isenção tributária não atendidos – Hipótese de incidência e de isenção que observam a legislação vigente à época do fato gerador – Anterioridade tributária observada – Possibilidade de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículo automotor cujo preço de venda supera setenta mil reais após 2018 – Precedentes desta C. Corte – Sentença que denegou a ordem mantida. APELO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022659-46.2018.8.26.0554; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios diante da gratuidade do procedimento em primeira instância, nos termos do que determina o artigo 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, ressalto à parte sucumbente que na hipótese de interposição de recurso, deverá ser observado o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com o recolhimento inclusive das custas dispensadas nesta instância, exceto no caso de deferimento de Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, diante da conclusão da sentença, e da natureza do procedimento.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**